



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041996-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NELSON BENEDITO DA SILVA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36593
AG. INST. : 2041996-70.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro Regional de Santo Amaro — 3ª Vara Cível
AGTE. : Nelson Benedito da Silva
AGDO. : Banco Safra S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE CONCESSÃO DAS BENESSES PRETENDIDAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao agravante em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, determinando o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 99, § 3º, do CPC estabelece que a alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada mediante provas em sentido contrário.

4. O agravante apresentou documentos comprobatórios de sua renda mensal, extratos bancários e declaração de imposto de renda, os quais demonstram a compatibilidade entre sua condição financeira e a necessidade da gratuidade de justiça.

5. O entendimento jurisprudencial consolidado reconhece que a justiça gratuita pode ser concedida a quem não possua condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

6. A decisão agravada não se baseou em elementos concretos que afastassem a presunção de hipossuficiência do agravante, devendo ser reformada para conceder o benefício pleiteado.

7. Ressalva-se que a concessão da justiça gratuita pode ser revista a qualquer tempo, caso sobrevenha prova da modificação da condição financeira do beneficiário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento:

“A presunção de hipossuficiência prevista no artigo 99, § 3º, do CPC é relativa, podendo ser afastada mediante prova concreta da capacidade financeira do requerente.

A justiça gratuita deve ser concedida a quem demonstra, ainda que temporariamente, não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência.

A revogação do benefício pode ocorrer a qualquer tempo, caso demonstrada a modificação da condição financeira do beneficiário.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, caput, e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta E. Câmara.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 221 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, Dr. Fabricio Stendard que, indeferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao recorrente.

Busca o agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

Atribuição de efeito suspensivo às fls. 11.

Contraminuta às fls. 15/29 (copiada às fls. 31/45).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débitos c.c. repetição do indébito com pedido de devolução em dobro das quantias pagas e indenização por danos morais” ajuizada pelo agravante em face do Banco agravado.

O recorrente requereu na inicial a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Após oportunidade de apresentação de documentos pelo autor agravante, a r. decisão agravada indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

“Vistos.

Os documentos apresentados pelo autor demonstram que ele é capaz de arcar com custeio do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Indefiro, pois, o pedido de justiça gratuita.

No prazo de quinze dias, o autor deverá comprovar o pagamento da taxa judiciária, sob pena de extinção do processo.

Int.”

Insurge-se o agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega que o valor percebido mensalmente pela recorrente perfaz a quantia de R\$ 1.219,01 no mês de agosto de 2024, R\$ 1.286,61, no mês de setembro de 2024 e R\$ 1.219,01, no mês de outubro de 2024.

Pondera que foi juntada a Declaração de Imposto de Renda e que sofre inúmeros descontos de empréstimos, alguns impugnados judicialmente.

Discorre que está dentro da regra estabelecida pela Defensoria Pública, quanto a renda familiar mensal não superior a 03 salários mínimos.

Assinala que apresentou declaração de hipossuficiência, 03 últimos holerites de seu benefício previdenciário, a fim de demonstrar sua frágil condição financeira.

Requer a reforma.

No entanto, em *concessa vênia* a r. decisão não merece ser mantida.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o permissivo do artigo 1015, V, do Código de Processo Civil de 2015.

Pois bem.

Dentre os direitos assegurados aos litigantes em juízo, desde que preenchidas as formalidades previstas no novo Código de Processo Civil, estão os benefícios da assistência judiciária.

Os artigos 98 e 99, §3º do NCPC estabelecem que:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

A lei supracitada estabelece uma presunção que favorece a requerente da gratuidade, mas que não é absoluta, pois o juiz está autorizado a exigir provas da hipossuficiência ou indeferir o benefício, se justo o motivo.

O Professor Jorge Americano em seus Comentários ao CPC, vol 1, p. 124-125 averbou: *“Para alcançar a assistência, não é preciso que o individuo viva da caridade pública, basta que esteja colocado na contingência de, ou deixar perecer o seu direito por falta de meios para fazê-lo valer em juízo, ou ter que desviar para o custeio da demanda e constituição do patrono os recursos indispensáveis à manutenção própria, e dos que lhe incumbe alimentar, dentro do conceito de família”*.

Nesse contexto, no presente caso, observa-se que os documentos anexados nos autos, restam suficientes e pressupõem a necessidade do recorrente de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

O recorrente comprova nos autos que recebe aposentadoria por mês na quantia de R\$ 1.219,01 (Julho/2024 fls. 216 dos autos principais).

Os extratos bancários apresentados às fls. 196/199, demonstram movimentação condizente com seus recebimentos mensais.

A Declaração de Imposto de Renda – Exercício 2024 comprova rendimentos tributáveis no total de R\$ 26.046,93 por ano, equivalente a R\$ 2.170,57, além de não declarar bens móveis ou imóveis (fls. 209/210 dos originais).

Dessa forma, diante desses fundamentos e pelos documentos apresentados nos autos, ao menos momentaneamente, o agravante faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça pretendidos.

Nessa diretriz é o entendimento dessa E. Câmara e dessa E. Corte:

“Agravamento de instrumento. Ação de obrigação de fazer com repetição do indébito. Decisão que indeferiu, de plano, o benefício da justiça gratuita com fundamento, unicamente, na renúncia ao foro especial estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pela agravante bem como na contratação de advogado particular. Descabimento. Renúncia ao foro especial consumerista que, por si só, não afasta a concessão da gratuidade de justiça. O mesmo se diz em relação a contratação de advogado particular. Documentos juntados demonstram a incapacidade econômica. Não evidenciada a capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, prevalece a presunção de hipossuficiência alegada pela pessoa

natural. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2345426-25.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2024; Data de Registro: 09/05/2024).

“Agravo de Instrumento. Justiça gratuita. Benefício indeferido. Inconformismo interposto por pessoas física e jurídica. Demonstração razoável de estarem estar em situação de precariedade econômica. A pessoa necessitada contemplada pela Lei não é simplesmente a miserável, mas, também aquela que não tem momentaneamente condições de suportar com o pagamento das custas e encargos processuais sem o grave prejuízo das condições mínimas de sua qualidade de vida. Prova documental que dá baldrame ao deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça. Decisão reformada para conceder a gratuidade. **AGRAVO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2209457-09.2021.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2021; Data de Registro: 18/10/2021).

Ressalva-se, por fim, que poderá a parte agravada, a qualquer momento, fazer prova da situação financeira da agravante, caso seja diversa da demonstrada nos autos, fato que poderá levar à revogação do benefício, tornando exigível a condenação, de acordo com o art. 98, §3º do CPC/2015.

Desse modo, comprovada, ao menos *a priori*, a real necessidade, é caso de concessão da gratuidade.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao presente recurso.

ACHILE ALESINA

Relator